

custo e será autorizada a captação de acordo com relevância, público alvo a ser atingido e capacidade de representar atrativo turístico e cultural a cidade de Angra dos Reis.” (NR)

III - Fica revogado o parágrafo único do art. 10.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE JANEIRO 2022.  
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO  
Prefeito

**LEI Nº 4.046, DE 21 DE JANEIRO DE 2022**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE VIGILANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada para 108 a referência salarial do cargo de vigilante.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, previstas na Lei Municipal nº 1.683 de 26 de maio de 2006.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE JANEIRO 2022.  
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO  
Prefeito

**LEI Nº 4.047, DE 21 DE JANEIRO DE 2022**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE A COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA O ADICIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E REVOGA A LEI 2.020, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Art. 1º Compete à Vigilância Sanitária Municipal, além do previsto na Lei Municipal 3.208, de 26 de dezembro de 2013, - Código Sanitário do Município de Angra dos Reis:

I – realizar a fiscalização sanitária dos estabelecimentos e locais onde se proceda ao fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimento, bem como do comércio ambulante onde se encontrem alimentos e feiras livres;

II – realizar a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios, bem como bebidas e água para consumo humano;

III - realizar a fiscalização sanitária na comercialização de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes;

IV – fiscalizar o estado de asseio dos indivíduos que fabriquem, produzam,

manipulem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem alimentos, bem como os que exerçam atividades que mereçam atenção da fiscalização sanitária;

V – atender às solicitações das autoridades estaduais e federais na fiscalização sanitária dos alimentos dos ambientes e processos de trabalhos no comércio e na indústria, visando à segurança, à higiene e à saúde do trabalhador e do consumidor de alimentos;

VI – coletar e encaminhar a laboratório oficial amostra de alimentos, de aditivos para alimentos e de matérias-primas alimentares para fins de controle de qualidade ou análise fiscal;

VII – apreender e/ou inutilizar os alimentos e matérias-primas alimentares ou não alimentares, julgados após exame laboratorial, adulterados, falsificados ou deteriorados, bem como os aparelhos de utensílios que não satisfaçam as exigências regulamentares;

VIII – lavrar termos de intimação, autos de infração, de interdição, de apreensão e de inutilização;

IX - apresentar, quando necessário, boletins diários de suas atividades;

X – apresentar relatórios periódicos fiscais;

XI – realizar fiscalização sanitária em serviços de saúde, consultórios médicos, odontológicos, clínicas sem internação, óticas, academias, lavanderias, salões de beleza e cemitérios;

XII – realizar fiscalização sanitária em área de produção e comércio de farmácias, postos de medicamentos e dispensários;

XIII – realizar fiscalização sanitária em área de engenharia sanitária em estabelecimentos educacionais, piscinas públicas, comércio em geral, inspeção habitacional;

XIV – apreensão de animais de pequeno e médio porte;

XV – coleta de água para análise.

Art. 2º Compõem a Vigilância Sanitária Municipal os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Agente Fiscal Sanitário, de nível médio, conforme a Lei municipal nº 4.035, de 17 de dezembro de 2021;

II – Especialista Sanitário, de nível superior, com as seguintes especialidades:

- a) Engenheiro;
- b) Enfermeiro;
- c) Farmacêutico;
- d) Médico;
- e) Médico veterinário;
- f) Nutricionista;
- g) Odontólogo;
- h) Biomédico.

Parágrafo único. São atribuições do Especialista Sanitário as atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivas a essas atividades, entre outras correlatas a serem previstas em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Até o provimento dos cargos de Especialista Sanitário, aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível superior e que sejam lotados, a bem do interesse público, na Vigilância Sanitária, será devido:

I - adicional de 100% (cem por cento), em razão da atividade e do local, a